Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.903 - PR (2015/0292079-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		MARIENNE ZARONI - PR061241

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 4ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO. ART. 149 DO CTN.
> Passados mais de 5 (cinco) anos do fato gerador e da entrega do pedido de compensação tributária, a qual foi inicialmente homologada, está impedido o Fisco de revisar este lançamento e de cobrar diferença de tributo, sob pena de afronta aos arts. 149 e 173 do CTN.

Em suas razões, a recorrente acusa violação do art. 149 do CTN.

Sustenta que a restrição imposta pelo art. 149 do CTN não impede que se proceda à revisão de ofício em prol do contribuinte, para reduzir o montante exigido.

Argumenta, em outros termos, que a revisão em favor do contribuinte não está sujeita ao prazo decadencial.

Colaciona precedentes deste Superior Tribunal de Justiça com o fito de caracterizar o dissídio jurisprudencial proposto.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 1.649/1.659.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 1.662), os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois se observa a existência de fundamento exarado no aresto dirimido que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, concernente à constituição de novo crédito tributário suplementar em favor da União, decorrente de reanálise tardia do pedido de compensação apresentado no ano de 1998.

A insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, pois subsiste fundamento incólume ao recurso da União.

A respeito do tema, vale conferir o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR

> PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
> [...]
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator